

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015, PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021 e PL nº 3.398/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL - MARIA DO CARMO ALVES

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, oriundo do Senado Federal (de iniciativa da Senadora Maria do Carmo Alves), cuida de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), essencialmente a fim de exigir autorização dos pais ou responsáveis concedida mediante escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas ou escritura pública para que crianças e adolescentes daqueles desacompanhados possam se hospedar em hotéis e estabelecimentos similares.

Prevê-se também, no âmbito da mencionada proposta legislativa, a obrigatoriedade de realização, pelo Poder público, de ampla campanha publicitária de conscientização sobre as normas e exigências contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente relativas à hospedagem de crianças e de adolescentes a ser veiculada, nos meses de novembro e dezembro, por 5 (cinco) anos consecutivos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213037553100>

É assinalado, ademais, no bojo da referida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O projeto de lei em questão foi distribuído pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (a essa última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Para o fim de tramitação conjunta nesta Casa com o mencionado projeto de lei, também foi determinada a apensação das seguintes proposições de mesma espécie:

- I) PL nº 1.123/2015, de autoria do Deputado Alex Manente, que altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para determinar que hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres mantenham ficha de identificação das crianças e dos adolescentes que neles se hospedarem, assim como dos responsáveis que os acompanharem;
- II) PL nº 1.456/2015, de autoria do Deputado Josué Bengtson, que regulamenta o artigo 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para, dentre outras providências previstas, dispor sobre a obrigatoriedade de identificação de criança e adolescente em estabelecimentos de hotelaria e hospitalidade;
- III) PL nº 3.137/2015, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, para dispor sobre a obrigatoriedade de informação pelos meios de hospedagem sobre as exigências legais aplicáveis à hospedagem de crianças e adolescentes;



- IV) PL nº 5.736/2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que prevê alterações nos artigos 82 e 83 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- V) PL nº 10.210/2018, de autoria do Deputado Moses Rodrigues, que acresce dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI) PL nº 623/2020, de autoria do Deputado Igor Kannário, que altera o art. 82 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para obrigar que hotéis e estabelecimentos congêneres mantenham fichas de identificação de crianças e adolescentes que neles se hospedarem;
- VII) PL nº 234/2021, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade de hotéis, pousadas e estabelecimentos congêneres registrarem crianças e adolescentes que se hospedarem em suas dependências”; e
- VIII) PL nº 3.398/2021, de iniciativa do Deputado José Nelto, que trata de instituir a obrigatoriedade de uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação por todas as crianças que estejam em estabelecimentos privados ou públicos sob a respectiva guarda, responsabilidade e vigilância.

Consoante é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas a elas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente, bem como que versem sobre direito do menor.

E, como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e ao adolescente, assim como versam sobre direito do menor, cabe a esta Comissão sobre o mérito das referidas propostas legislativas se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado das aludidas proposições.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, com prioridade absoluta, a proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Como forma de concretizar esse mandamento constitucional, foram editadas diversas leis, dentre as quais se destaca o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual assinala, sobre a hospedagem de crianças e adolescentes, em seu art. 82, ser “proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável”, bem como, no art. 250, que se sujeitará a multa a pessoa que “Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável” “ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congênere”.

Ocorre que essas previsões normativas do referido Estatuto aliadas a muitas outras normas legais protetivas em vigor, em especial penais



e processuais a respeito de crimes sexuais, tráfico de pessoas e outros delitos e abusos praticados contra crianças e adolescentes, ainda têm se mostrado insuficientes para o adequado combate às diversas formas de exploração, crueldade e violência perpetradas contra esses menores, as quais muitas vezes ocorrem no âmbito de hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres após iniciada ali a respectiva hospedagem.

Cumpre, portanto, na esteira do que foi proposto no Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, e em outras proposições apensadas mencionadas, aprimorar o Estatuto da Criança e do Adolescente de maneira a tornar mais rigorosas as normas e o controle a respeito de hospedagem de crianças e adolescentes em hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres hoje ali existentes, assim como propiciar a conscientização de toda a sociedade acerca da disciplina existente.

No que se refere especificamente ao Projeto de Lei nº 3.398, de 2021, entendemos, porém, que ele não merece acolhimento por prever exigência desmedida para estabelecimentos públicos e privados no sentido de obrigar o uso de uniforme, colete, etiqueta ou crachá de identificação por todas as crianças que estejam ou permaneçam em tais estabelecimentos sob a respectiva guarda, responsabilidade e vigilância. Ora, eventual instituição de obrigatoriedade nesse sentido poderia trazer muitos incômodos para as crianças, inclusive por ocasião das brincadeiras e festas infantis, além de invocar desnecessária maior sensação de insegurança para os pais e responsáveis.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219, de 2015, e dos apensados Projetos de Lei números 1.123, 1.456 e 3.137, de 2015, 5.736, de 2016, 10.210, de 2018, 623, de 2020, e 234, de 2021, na forma do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo, bem como pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.398, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputada LEANDRE
Relatora

Apresentação: 23/11/2021 12:18 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 3219/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213037553100>



* CD 213037553100 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2015

Apensados: PL nº 1.123/2015, PL nº 1.456/2015, PL nº 3.137/2015, PL nº 5.736/2016, PL nº 10.210/2018, PL nº 623/2020, PL nº 234/2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a hospedagem de crianças e de adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 82 e 250 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão, albergue ou estabelecimento congêneres, salvo se acompanhado pelos pais ou responsável ou mediante prévia e expressa autorização judicial ou dos pais ou responsável, observadas as demais disposições pertinentes à matéria.

§ 1º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres são obrigados a exigir dos hóspedes os documentos necessários à comprovação das excepcionalidades referidas no caput deste artigo, bem como a informar, no momento da reserva ou da venda antecipada de hospedagem, sobre as normas e exigências de que trata este artigo.

§ 2º A autorização a que se refere o caput deste artigo deve ser concedida por meio de escritura pública ou escrito particular com firma reconhecida por tabelião de notas.

§ 3º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem manter e preservar, pelo prazo mínimo de cinco anos, fichas de identificação, em meio físico ou eletrônico:

I - de crianças e adolescentes que neles se hospedarem; e

II - dos respectivos pais ou responsável, das quais constará o grau de parentesco ou a vinculação existente entre eles e a criança ou adolescente, ou, ainda, dos acompanhantes autorizados em caso de autorização judicial ou concedida na



forma de que trata o caput e o respectivo § 2º deste artigo juntamente com o documento autorizativo, em original, ou cópia ou imagem de seu inteiro teor.

§ 4º Os pais ou responsável devem apresentar, para os fins previstos no caput e respectivos §§ 1º e 3º deste artigo, certidão de nascimento ou carteira de identidade da criança ou adolescente, seu passaporte válido ou outro documento hábil de identificação para todos os fins de direito.

§ 5º Os hotéis, motéis, pensões, albergues e estabelecimentos congêneres devem informar o público em geral a respeito das normas e exigências contidas neste artigo mediante emprego e afixação, em lugar bastante visível, de placas, cartazes, quadros ou avisos contendo as informações pertinentes ou outro modo equivalente.” (NR)

“Art. 250. Hospedar criança ou adolescente em hotel, pensão, motel, albergue ou estabelecimento congêneres desacompanhado dos pais ou responsável em descumprimento ao disposto no art. 82 desta Lei:

Pena - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 250-A e 265-B:

“Art. 250-A. Descumprir obrigação de que trata o art. 82 desta Lei não prevista também em seu art. 250:

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).”

“Art. 265-B. Serão realizadas pelo Poder público, em especial nos meses de junho, julho, dezembro e janeiro, amplas campanhas publicitárias de conscientização sobre as normas e exigências contidas nos artigos 82 e 250 desta Lei.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213037553100>

